



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.916 - PE (2014/0061731-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : EDVALDO BALBINO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE ROUBO. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. CONDENAÇÃO PUBLICADA EM 2004. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 117, IV, DO CP. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO EM 2012. 3. PACIENTE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. ART. 109, III, C/C O ART. 115, DO CP. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. 107, IV, DO CP E ART. 61 DO CPP. DEMAIS TEMAS DA IMPETRAÇÃO PREJUDICADOS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Entre o último marco interruptivo, que ocorreu com a publicação da sentença condenatória em 14/5/2004 e data do trânsito em julgado, que se deu após 20/3/2012, com o julgamento do recurso extraordinário pelo STF, tem-se o decurso de mais de 7 (sete) anos. Fixada a pena de 6 (seis) anos, tem-se que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme disciplina o art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Sendo o paciente menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, 6 (seis) anos, lapso efetivamente implementado. Punibilidade extinta pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal, ficando prejudicado o exame dos demais temas da impetração.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para julgar extinta a punibilidade do paciente, em virtude do implemento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.916 - PE (2014/0061731-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : EDVALDO BALBINO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDVALDO BALBINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 24/10/2002. Durante o trâmite processual, o Juízo Federal declinou de sua competência para a Justiça Estadual. Porém, em sede recursal, o Tribunal Regional determinou a manutenção do processo na Justiça Federal.

Em 14/5/2004, foi proferida sentença condenatória pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, 129, c/c o art. 14, inciso II, e 339, todos do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, cuja preliminar foi acolhida para anular o julgamento realizado pelo Tribunal Regional ao analisar a competência.

O julgamento do recurso em sentido estrito foi renovado, mantida a competência da Justiça Federal. Ademais, afastou-se a condenação do paciente pelo crime de lesões corporais e de resistência. A defesa interpôs ainda recurso extraordinário e o Recurso Especial n. 877.299/PE, sendo ambos improvidos, o que acarretou o trânsito em julgado da condenação.

No presente *mandamus*, busca a impetrante, num primeiro momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Afirma que a sentença condenatória foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em 14/5/2004 e que o trânsito em julgado ocorreu apenas em 22/5/2012. Ademais, informa que o paciente era menor de 21 anos à época dos fatos, razão pela qual o prazo deve ser contado pela metade. No mais, aduz ser nulo o processo, por incompetência da Justiça Federal. Por fim, pugna pela aplicação da causa de aumento pelo crime de roubo em 1/3 (um terço) e pela fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

Pede, liminarmente, a suspensão da execução da pena ou a fixação do regime semiaberto. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição, da incompetência da Justiça Federal, com anulação do feito, e, subsidiariamente, pela aplicação da causa de aumento em seu patamar mínimo e pela fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 552/555 pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze. As informações foram prestadas às e-STJ fls. 564/578 e 590/591 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 595/602, pelo parcial conhecimento do *mandamus* e, nessa extensão, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO GRAU DE ELEVAÇÃO DA PENA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO DA PENA DE ROUBO E AO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.916 - PE (2014/0061731-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, aponta a impetrante, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a incompetência da Justiça Federal, a necessidade de fixação da causa de aumento no patamar de 1/3 (um terço), com alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto.

De plano, passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada em concreto, na modalidade intercorrente, por se tratar de matéria prejudicial ao exame do próprio mérito da impetração. Importante destacar que, embora referido tema não tenha sido previamente analisado na origem, pode ser conhecido de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

Dessarte, verifico que foi imputada ao paciente a prática de fato delitivo praticado em 28/9/2002 (e-STJ fl. 24), tendo a denúncia sido recebida em 24/10/2002 (e-STJ fl. 221), e proferida sentença condenatória na data de 14/5/2004, condenando-o como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 320), condenação mantida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 397/398).

Interposto recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, este foi improvido pela Quinta Turma, em julgamento realizado em 22/5/2007, cuja ementa transcreve-se:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se conhece do recurso especial relativamente à apontada incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, se o recorrente aponta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que poderia ter sido contrariado, diante da incompetência desta Corte para análise de questões de índole constitucional. II. Determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, o recurso em sentido estrito foi novamente analisado em conjunto ao recurso de apelação defensivo, para o qual a Defensoria foi devidamente intimada. Afastada a hipótese de nulidade do feito. III. Inócua a impugnação no ponto em que pretende descaracterizar a hipótese de roubo impróprio se o réu foi condenado pela prática de roubo próprio. IV. "Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais.". V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente. VI. Recurso desprovido. (REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007).

Igualmente interposto recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, o recurso foi improvido, em 11/5/2011, sendo negado provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental em 20/3/2012, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. (RE 563823 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 16/4/2012 PUBLIC 17/4/2012)

Tem-se, portanto, que o último provimento jurisdicional nos autos ocorreu em 20/3/2012, só ocorrendo o trânsito em julgado após essa data. Dessa forma, entre o último marco interruptivo, que ocorreu com a publicação da sentença condenatória em 14/5/2004 (e-STJ fl. 320), e data do trânsito em julgado, que se deu após 20/3/2012, tem-se o decurso de mais de 7 (sete) anos. Fixada a pena de 6 (seis) anos, tem-se que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme disciplina o art. 109, inciso III, do Código Penal.

Contudo, consta da impetração que o paciente era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, conforme se observa pelo documento juntado à e-STJ fl. 15. Nesse contexto, o art. 115 do Código Penal dispõe que os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade, razão pela qual o prazo de 12 (doze) anos passa a ser de 6 (seis) anos, lapso efetivamente implementado entre o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal) e o trânsito em julgado.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MENOR DE 21 ANOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE. 1. O paciente foi condenado por roubo, em concurso formal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Assim, levando-se em conta que, para efeitos prescricionais, cada crime deve ser considerado isoladamente, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso formal (art. 119 do Código Penal), conclui-se que, no caso, a pena a ser considerada é a de 4 anos de reclusão. 2. Nesses termos, há que se aplicar o art. 109, inciso IV, do Código Penal, com o benefício estatuído no art. 115 do mesmo estatuto repressivo, na medida em que o paciente possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos (fl. 43). 3. No caso, a sentença condenatória foi considerada publicada em audiência no dia 2/10/2009. O Tribunal de origem, por sua vez, em sessão ocorrida em 30/9/2013, negou provimento ao recurso da defesa, o qual fora publicado em 11/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o curso da prescrição interrompeu-se, no caso, apenas pela publicação da sentença condenatória recorrível, em 2/10/2009, sendo assente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acórdão estadual, ao confirmar a condenação, não é considerado como marco interruptivo da prescrição. 4. Considerando-se que o último marco interruptivo é a publicação da sentença, ocorrida em 2/10/2009 (fl. 44), e que transcorreram mais de 4 anos até o trânsito em julgado da condenação, que se deu em 19/12/2013, é de ser reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade. (HC 310.483/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

Deve, assim, ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal. Dessarte, fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos na presente impetração.

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*. Porém, **concedo a ordem de ofício**, para julgar extinta a punibilidade do paciente, em virtude do implemento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0061731-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.916 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158671820024058300 158671820024058300 200283000158674

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : EDVALDO BALBINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.